

CNPJ:18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL N° 252, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

CERTIFICO que este ato foi publicacion no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) En A CÂMARA

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como reformula o Conselho de Direitos, Conselho Tutelar, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕ<mark>ES GERAIS</mark>

- **Art. 1º**. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2°. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Marilac, far-se-á através de:
- I políticas sociais básicas de saúde, alimentação, educação, assistência social, cultura, esportes, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária e de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- II políticas e programas, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.
- III serviços especiais, nos termos desta lei.
- § 1º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município de Marilac, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para crianças e adolescentes.
- Art. 3º. São os órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

III - Conselho tutelar;

- IV Secretaria e departamentos municipais (CRAS e CREAS) encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
- **Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os Incisos II e III do Art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º. Os programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:
- a) orientação e apoio sociofamiliar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.
- § 2º. Os serviços especiais visam a:
- a) prevenção e atendimento biopsicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO CONSELHO

- **Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), é órgão deliberativo, normativo, formulador e controlador da política de atendimento à infância e à adolescência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e composto por 08 (oito) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:
- I 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes representantes de órgãos públicos, assim distribuídos:
- a) Secretaria Municipal da Educação;
- b) Secretaria Municipal da Saúde
- c) Secretaria de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

- II 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) suplentes de entidades nãogovernamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico e outros nessa linha, tais como movimentos sociais.
- § 1º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito dentre as pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 30 dias contados da solicitação encaminhada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente.
- § 2º. Os representantes das entidades não governamentais e os seus suplentes serão eleitos no prazo de 30 dias contados da solicitação do Conselho em Assembleia Geral convocada pelo Fórum Municipal Permanente de Entidades não governamentais (Fórum DCA), que congregue as entidades de defesa e atendimento da criança e do adolescente, mediante editais publicados na imprensa.
- § 3º. As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente poderão comparecer com qualquer número à assembleia geral, mas somente uma pessoa por entidade exercerá o voto para a composição do Conselho.
- § 4º. Todas as entidades com direito a voto que quiserem apresentar candidato ao Conselho na assembleia geral, encaminharão ao Fórum Municipal Permanente de Entidades Não governamentais (Fórum DCA) o nome deste bem como do suplente, com antecedência mínima de 5 dias.
- § 5° As eventuais omissões desta Lei, com relação às normas para a eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do Conselho dos Direitos, serão decididas por maioria de votos da assembleia geral do Fórum Municipal Permanente de Entidades Não governamentais (Fórum DCA).
- III Dentre as entidades da sociedade civil organizada, mencionadas no inciso anterior, deverão ser chamadas, não exclusivamente, a integrar o processo de escolha dos representantes as Associações de Pais e Moradores do Ensino Municipal e Estadual.
- **Art. 6º** A nomeação e posse dos Conselheiros (as) indicado pelo chefe do executivo municipal e dos conselheiros (as) eleitos (as) pelo Fórum DCA será de competência do Chefe do Executivo Municipal.
- **Art.** 7° Os membros do Conselho de Direitos exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma reeleição.

Art. 8° - Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.



CNPJ:18.409.193/0001-02

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I formular a política municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- II acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes;
- IV decidir sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V avocar, quando necessário, controle das ações de execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente em todos os níveis;
- VI propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- VII deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos i, il e ili, do Art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- VIII proceder a inscrição dos programas de entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, na forma de art. 90 da Lei n. 8.069/90 mantendo o registro e suas alterações, do que será comunicado o Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.
- IX incentivar e apoiar a realização de eventos, diagnósticos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;
- X promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando atender a seus objetivos;
- XI pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em sua Resolução, o registro de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes;
- XIII- receber petições, denúncias, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dandolhes o encaminhamento devido:
- XIV definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerindo, aprovando planos de aplicação, prestando contas na forma da legislação em vigor, acompanhando e fiscalizando sua execução;
- XV apoiar a implementação de sistemas municipais de controle e monitoramento das situações de violação e ameaça aos direitos da criança e do adolescente estimulando a parceria entre organizações governamentais e não governamentais;

XVI – emitir resoluções visando a execução de suas deliberações;



CNPJ:18.409.193/0001-02

XVII – instaurar processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidade no exercício da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta lei:

XVIII – alterar seu regimento interno, o qual entrará em vigor após a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIX – regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10. O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município quando necessário, em dependência separada, dentro da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3, pelos próprios integrantes do Conselho de Direitos.

- Art. 12. Caberá ao Poder Público Municipal o fornecimento de apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.
- Art. 13. É facultado ao Conselho a requisição de servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõe, para formação de equipe técnica e de apoio administrativo necessário à consecução de seus objetivos.
- Art. 14. O desempenho da função de membro do Conselho de Direitos não tem qualquer remuneração, sendo considerado de interesse público relevante e de exercício prioritário, justificada a ausência a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.
- Art. 15. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16. Fica instituída a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgão captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho



CNPJ:18.409.193/0001-02

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo o Presidente do Conselho dos Direitos o ORDENADOR das despesas.

Art. 17. Os recursos do Fundo serão geridos segundo o Plano de Aplicação contidos na Lei Municipal de Orçamento Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborados conforme o Plano Municipal de Atendimento à Criança e Adolescente.

Parágrafo único – O Conselho e o Fundo deverão prestar contas, em audiência pública, anualmente, no mês de outubro.

SECÃO II

DA OPERACIONALIDADE DO FUNDO - DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA COMPETÊNCIA

- Art. 18. O Fundo estará vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal de Administração e, politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.
- Art. 19. Cabe a Contadoria Geral do Município a administração e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 20. Compete ao órgão administrativo do Fundo:
- I registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e União;
- II registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doação ao Fundo;



CNPJ:18.409.193/0001-02

- I Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, no percentual de 0,5
 (zero vírgula cinco por cento) para assistência que lhe sejam destinadas.
- II Dações de contribuições dedutíveis na declaração de imposto de renda ou incentivos governamentais, conforme previstos em lei;
- III Doações em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Fundo Municipal da Infância e Adolescência do artigo 260 da lei 8069/90 –Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação em vigor,
- IV Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V Doações e auxílios, contribuições e transferências de entidade nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;
- VI Outros recursos legalmente constituídos.

Parágrafo único: as receitas <mark>do Fundo descritas neste artigo</mark> serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- Art. 22. A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependem de autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, objetivando atender:
- I desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3°, VI, da Constituição da República de 1988 e do art. 260, § 2° da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



CNPJ:18.409.193/0001-02

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

- VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art. 23. Fica vedado a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 24. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá chancelar projetos mediante edital específico.
- § 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º Dos recursos captados pelas entidades, 20% de cada chancela serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Plano de Aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá obedecer aos objetivos e finalidades dispostas nos artigos 15 e 16 da Resolução 137/2010 do COMANDA.

TITULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 26. Fica mantido o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 27. O Poder Público Municipal, de comum acordo com o Conselho de Direitos, providenciará local adequado, mobiliários e todos os recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento de cada Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 28. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃOI

Disposições Gerais

Art. 29. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será definido por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e realizado sob sua supervisão e fiscalização do Ministério Público, obedecendo às seguintes regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- § 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prover a composição da nominata dos candidatos, prazo e condições de registro, modo e prazo para impugnação, processo eleitoral e proclamação dos eleitos.
- § 2º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



CNPJ:18.409.193/0001-02

§ 4° - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 30. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal, direto, pelo voto facultativo e secreto de cidadãos com domicílio eleitoral no município.

Art. 31. Seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, o Presidente do CMDCA fará publicar na imprensa local e locais de amplo acesso ao público, por três vezes sucessivas, Edital de Convocação da Eleição, fixando sua data e abrindo prazo para inscrição de candidatos.

SEÇÃO II

Dos requisitos, dos registros e das impugnações

Art. 32. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral (apresentar certidão negativa criminal do foro);

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - no mínimo ensino médio completo

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – para o sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar.

Parágrafo único: os Conselheiros Tutelares, no interesse do serviço público e no exercício de suas atribuições, poderão dirigir veículos automotores da frota municipal, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo executivo municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

- Art. 33. Os candidatos a membros do Conselho Tutelar deverão efetuar o registro de suas candidaturas junto ao Conselho dos Direitos, nos termos do Edital de convocação.
- Art. 34. Encerrado o prazo de inscrição, o Presidente do CMDCA fará publicar o Edital com a relação dos inscritos, abrindo prazo de cinco dias para impugnações a partir da publicação.
- § 1º. A impugnação poderá ser apresentada por qualquer cidadão ou entidade de atendimento, defesa ou promoção da criança ou adolescente.
- § 2º. Simultaneamente à publicação e pelo prazo de doze dias abrir-se-á vista ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude, de todos os requerimentos de inscrição para fiscalização de que trata o art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, podendo apresentar impugnações.
- § 3º Constará do edital de convocação a que se refere o art. 31, que os conselheiros inscritos e aptos passarão por provas técnicas e específicas de avaliação escrita, psicologia, e eleição.
- Art. 35. Havendo impugnação o candidato será notificado da mesma, podendo apresentar defesa em dez dias.
- Art. 36. Encerrados os prazos de inscrição e impugnação, uma Comissão especial do CMDCA analisará, no prazo máximo de dez dias, os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas, se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.
- Art. 37. Ao apreciar finalmente os pedidos, o Colegiado do CMDCA mencionará as razões no caso de indeferimento de inscrição, mandando publicar Edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores, com cópia ao Ministério Público.



CNPJ:18.409.193/0001-02

Parágrafo único. Das decisões indeferitórias de candidaturas caberá recurso administrativo ao próprio CMDCA, no prazo de cinco dias, contados da notificação, devendo o Conselho apreciá-lo no prazo de quinze dias a contar do seu recebimento.

Art. 38. Em vista das elevadas responsabilidades do Conselho Tutelar e os prioritários interesses das crianças e dos adolescentes, o CMDCA deverá examinar a idoneidade moral do candidato em declarações, atestados ou certidões formais, mas também em quaisquer outros meios de prova em direito admitidos como documentos, testemunhos, perícias e outros, podendo determinar as diligências necessárias para elucidar aspecto relevante.

SEÇÃO III

Da eleição, proclamação, diplomação e posse dos eleitos

- Art. 39. Concluída a apuração e proclamados os resultados, o Presidente do CMDCA fará publicar Edital com os nomes dos conselheiros titulares e suplentes eleitos, com seus respectivos sufrágios.
- § 1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.
- § 2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.
- Art. 40. Os eleitos serão diplomados pelo Chefe do Executivo Municipal e tomarão posse perante o CMDCA no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, que ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SEÇÃO I

Das atribuições dos Conselheiros

Art. 41. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas no art. 136 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelos direitos da criança e do adolescente,



CNPJ:18.409.193/0001-02

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária do município para garantia do atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente:

III – exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal.

SEÇÃO II

Das garantias dos Conselheiros

- Art. 42. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e submeterá seu titular a carga horária semanal e demais condições estabelecidas nesta lei.
- § 1º Os conselheiros tutelares não terão nenhum vínculo empregatício com município, não estando submetido ao regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos municipal.
- § 2º Para fins previdenciários, aplica-se ao Conselho Tutelar o disposto no art. 9º inciso V, alíneas, "j" e "l", e o parágrafo 15, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social, decreto 3.048/99.
- §3º O servidor público municipal que vier exercer mandato de Conselheiro Tutelar ficará licenciado do seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela respectiva remuneração.
- §4º O Conselheiro Tutelar poderá pleitear vaga em eleições nacionais, estaduais ou municipais, tendo direito de licença garantido por lei que lhe permita retorno ao cargo, podendo optar pela assunção do cargo,/serviço ou função que lhe convier.
- Art. 43. A remuneração dos conselheiros tutelares será de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) referente a um salário mínimo nesta data, para o desempenho da carga horária de 30 horas semanais de expediente, mantendo o regime de sobreaviso, conforme escala elaborada, controlada e divulgada pelos conselheiros, observando-se o revezamento uniformemente distribuído entre todos os membros.
- § 1º fora do expediente normal, os conselheiros tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão, de modo que sempre deverá um conselheiro tutelar ficar escalado, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, sendo-lhes assegurado o direito à compensação não superior a um dia útil por semana.



CNPJ:18.409.193/0001-02

- § 2º O regimento interno determinará outras diretrizes e critérios de procedimentos das atividades funcionais do Conselho Tutelar.
- § 3º A remuneração será reajustada pelos mesmos índices gerais aplicáveis aos servidores públicos municipais.
- Art. 44. São assegurados os direitos sociais de:
- I cobertura previdenciária, conforme disposto no art. 42 §2º desta lei;
- II gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III licença-maternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;
- IV licença-paternidade, adotado o regime geral de previdência social, aplicando-se, o plano de benefícios respectivo;
- V gratificação natalina;
- Art. 45. O direito a férias remuneradas e a gratificação natalina, dispostos no art. 44, II e V (da respectiva lei), obedecerão as seguintes regras:
- § 1º O conselheiro fará jus a trinta dias de férias a cada doze meses de exercício, que devem ser usufruídas nos doze meses seguintes, mediante a convocação de conselheiro suplente para sua substituição neste período.
- § 2º As férias proporcionais serão consideradas na proporção de 2,5 (dois e meio) dia por mês de exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
- § 3º É vedada a conversão em pecúnia das férias anuais, ressalvado o direito a respectiva indenização daquelas pendentes de gozo, integrais ou proporcionais, conforme for o caso, seja no encerramento do mandato ou na renúncia deste.
- § 4º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral.
- Art. 46. Os Conselheiros Tutelares receberão diárias ou ajuda de custo quando da participação em eventos de capacitação e nas situações de representação do Conselhos e outras atividades realizadas fora do município que deverão ser previamente agendadas com a Secretaria de Assistência Social do município.



CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 47. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, sendo vedadas quaisquer medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 48. Tratando-se os membros do Conselho Tutelar de agentes públicos, eleitos para mandatos temporários, mesmo em casos de recondução, na forma desta lei, ao término de seus mandatos, não adquirem direito a efetivação ou estabilidade, nos quadros da administração municipal.

SEÇAO III

Dos suplentes

- Art. 49. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do sexto mais votado serão considerados suplentes.
- Art. 50. Na hipótese de vacância, afastamento ou de substituição temporária por férias ou outra licença do titular, será convocado a assumir o suplente, segundo a ordem de classificação.
- Art. 51. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.
- Art. 52. Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:
- I licenças a que fazem jus os titulares;
- II férias remuneradas dos titulares;
- III vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.
- IV nas ausências e impedimentos legais do conselheiro titular, quando superior a 30 (trinta) dias subsequentes.
- Art. 53. Durante a substituição temporária, terá o substituto direito à mesma remuneração do substituído e aplicam-se as normas da Administração Pública Municipal.



CNPJ:18.409.193/0001-02

SEÇÃO IV

Dos seus impedimentos

Art. 54. São impedidos de servir no mesmo Conselhos cônjuges ou em união estável, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, Foro estadual, regional ou distrital.

SEÇÃO V

Das faltas funcionais

- Art. 55. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:
- I exercer outra atividade incompatível com o exercício do mandato;
- II exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- III receber, em função do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
- IV ter faltas injustificadas;
- V proceder de forma desidiosa;
- VI não cumprir a carga horária, os plantões e sobreavisos;
- VII ter conduta moral inidônea;
- VIII romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- IX fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- X abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

XI – recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

XII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

SEÇÃO VI

Do processo disciplinar e das sanções disciplinares

Art. 56. Em caso de falta cometida pelo conselheiro, e/ou denúncia realizada por cidadão, competirá ao CMDCA averiguar os fatos apresentados, ou constatados, e sendo confirmada o ato, abrir processo disciplinar para apuração, bem como aplicação das penas previstas em lei, instituindo comissão a ser designada da seguinte forma: O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante de entidade não governamental, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 57. Os representantes supracitados serão indicados, respectivamente:

I – o representante do Executivo, pelo Prefeito;

II - o representante de entidade não governamental;

III – o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;

IV – o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Art. 58. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência:

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 moventa) dias;

MARIL AC MI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

III – perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 59. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

Parágrafo Único - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

- Art. 60. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.
- § 1º Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.
- § 2º Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.
- Art. 61. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).
- Art. 62. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo único. O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presente e participar.

Art. 63. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no



CNPJ:18.409.193/0001-02

primeiro caso, sugerindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a penalidade a ser aplicada.

- Art. 64. A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela maioria absoluta de seus membros, decidirá o caso.
- § 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.
- § 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.
- § 3º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão fi<mark>nal.</mark>
- Art. 65. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:
- I receber esta penalidade em processo administrativo disciplinar;
- II deixar de residir no município;
- III for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 66. Em qualquer uma das hipóteses dos artigos anteriores, bem como nos casos de morte ou renúncia, o CMDCA deverá declarar vago o cargo e convocar o respectivo suplente.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta lei revisará seu Regimento Interno no prazo de 80 (noventa) dias.



CNPJ:18.409.193/0001-02

Art. 68. O Conselho Tutelar atualizará o seu Regimento Interno, nos termos desta lei, e dará ciência ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de (90) dias.

Art. 69 - A próxima eleição para o Conselho Tutelar será em 1º de outubro de 2023, com posse em 10 de janeiro de 2024.

Art. 70 - As despesas oriundas da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já vigente, podendo, se for o caso, ser aberto crédito especial no orçamento vigente.

Art. 71 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 137, de 10 de junho de 2010.

Prefeitura Municipal de Marilac, 28 de outubro de 2021.

EDMILSON VALADAS DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL